



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 71/77:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre a criação e estrutura do ensino superior de curta duração.

Lei n.º 72/77:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre matéria da competência do Ministério da Justiça.

Lei n.º 73/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, que procede à clarificação do conceito de desalojado e da situação de carência e estabelece orientações quanto a prestações específicas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 233/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado instituída na Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.^{da}

Declaração:

De ter sido rectificadas a Resolução n.º 209/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República Popular da China depositado a notificação da sua adesão à Convenção do Metro.

Torna público ter o Governo da Jugoslávia depositado o instrumento de adesão do Acordo complementar ao Acordo de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Realizado por Quem não Seja Transportador Contratual.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 621/77:

Derroga a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos denominados «Pássaros de Cima» e «Julioa».

Portaria n.º 622/77:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos denominados «Barroseiro» e «Amendoeira e Cabidinha».

Portaria n.º 623/77:

Expropria os prédios rústicos denominados «Santa Catarina» e «Carradas de Baixo».

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 624/77:

Approva e põe em execução a tabela de doenças e defor- midades que conferem inaptidão para a admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 410/77:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Setembro (Pagamento dos consumos de água verificados em estabelecimentos do Estado).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 71/77

de 27 de Setembro

Concede ao Governo autorização para legislar sobre a criação e estrutura do ensino superior de curta duração

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a criação e estrutura do ensino superior de curta duração e a sua inserção no esquema geral do ensino superior.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 15 de Outubro de 1977.

Aprovada em 9 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 72/77

de 27 de Setembro

Concede ao Governo autorização para legislar sobre matéria da competência do Ministério da Justiça

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de atribuir competência aos juizes de instrução criminal para procederem a interrogatórios e decidir sobre a validade e manutenção da prisão de arguidos sujeitos ao foro militar, bem como para autorizarem a realização das diligências previstas no n.º 3 do artigo 337.º do Código de Justiça Militar.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa decorridos sessenta dias sobre a sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 73/77

de 27 de Setembro

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, que procede à classificação do conceito de desalojado e da situação de carência e estabelece orientações quanto a prestações específicas.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1. São considerados desalojados:

- a) Os portugueses vindos das ex-colónias posteriormente a 1 de Setembro de 1974 e anteriormente a 30 de Novembro de 1976, que, numa delas, tivessem residência habitual;
- b) Os portugueses que satisfaçam os requisitos do número anterior e tenham vindo, ou venham, para Portugal até 31 de Julho de 1977, desde que tenham sido forçados a abandonar o território por motivos independentes e estranhos à sua vontade;
- c) Os portugueses que, em 1 de Setembro de 1974, tivessem residência habitual numa das ex-colónias, mas que, por virtude de doença ou férias, se encontrassem em Portugal a partir de data não anterior a 1 de Março do mesmo ano;
- d) Os portugueses vindos das ex-colónias antes de 1 de Setembro de 1974 que tenham mais de 50 anos de idade e vinte de residência em qualquer delas, que, àquela data, viviam exclusivamente dos rendimentos de bens que lá possuíam e se encontrem agora em situação de carência, nos termos do artigo 3.º

2. A prova da condição de desalojado será apreciada casuisticamente pelo Alto-Comissário.

3.

ARTIGO 2.º

1.

2.

3.

4. O apoio por parte do Estado previsto no n.º 1 será retirado ao desalojado que, podendo fazê-lo, não procure emprego, ou que, injustificadamente, recuse posto de trabalho que lhe seja proporcionado.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítu- los	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivi- são	Fun- cional	Económico				
05	05	2.04	06.00	Despesas gerais da Força Aérea Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea Abonos diversos — Numerário: E — Subsídio de residência	60 000\$00	-\$-	(a)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	2 500 000\$00	-\$-	(a)
			24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e arti- fícios	-\$-	2 500 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	60 000\$00	(a)
07	01			Encargos especiais da Defesa Nacional — EMGFA			
	03			Infra-estruturas comuns NATO Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
		2.01	06.00	Abonos diversos — Numerário	200 000\$00	-\$-	(b)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-\$-	100 000\$00	(b)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	500 000\$00	(b)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00	-\$-	(b)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	-\$-	500 000\$00	(b)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações	200 000\$00	-\$-	(b)
			38.00	Transferências — Sector público:			
				I — Subsídios a autarquias locais	-\$-	200 000\$00	(b)
			39.00	Transferências — Empresas públicas:			
				1 — Diversos	-\$-	100 000\$00	(b)
09	01			Outros encargos especiais da Defesa Nacional Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
		2.01	39.00	Transferências — Empresas públicas	200 000\$00	-\$-	(b)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas	-\$-	200 000\$00	(b)
					4 160 000\$00	4 160 000\$00	

(a) Despacho de 5 de Julho de 1977.

(b) Despacho de 25 de Julho de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 233/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1975, publicada no

Diário do Governo, de 11 de Fevereiro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Econó-

mica, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, publicado no *Diário da República*, de 28 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que elaborou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma atrás citado, tendo procedido à audiência das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, directamente e através da respectiva comissão de trabalhadores;

Considerando que das conclusões do relatório da comissão interministerial ressalta que:

A intervenção do Estado na empresa foi o culminar do aproveitamento por determinadas forças políticas de um conflito laboral surgido em meados de 1974, não se tendo revelado na prática o instrumento adequado a uma utilização rentável do potencial da empresa, antes se tendo limitado à cobertura do facto consumado, impossibilitando de a gerência continuar no exercício normal das suas funções;

A data da intervenção, a empresa possuía uma estrutura técnica e administrativa que lhe permitia responder, com segurança, às solicitações do mercado, a qual foi profundamente afectada pelo afastamento de quadros técnicos e encarregados de reconhecida competência, com reflexos negativos na rentabilidade da empresa;

Os detentores do capital privado detinham, à data da intervenção, direitos patrimoniais sobre a empresa, materializados nas reservas ocultas que permitiam o funcionamento da empresa;

Considerando que, embora os trabalhadores se tivessem pronunciado pela formação de uma empresa de capital misto, tal não se justifica, dado que:

A situação financeira da empresa não aconselha que o seu saneamento se efectue a partir da transformação de créditos do Estado ou de instituições bancárias em capital social;

Os titulares da empresa se declaram interessados em retomar a mesma e proceder ao seu saneamento financeiro e desenvolvimento, através do aumento do capital social, para além de colocarem à disposição da empresa terrenos já urbanizados ou com urbanizações em curso;

A actividade exercida pela empresa não se enquadra entre os sectores vedados à iniciativa privada;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, a cessação da intervenção do Estado, instituída na Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada pelo n.º 2 da resolução que determinou a intervenção do Estado e fazer cessar a suspensão dos admi-

nistradores da empresa e o congelamento dos bens particulares dos sócios, determinados pelo n.º 1 da mesma resolução;

c) Facultar, desde já, aos respectivos titulares a consulta na empresa de quaisquer elementos que, permitindo um conhecimento tão exacto quanto possível da situação da mesma, os habilitem à tomada das medidas necessárias à sua recondução ao normal exercício da gestão da empresa;

d) Fixar o prazo de sessenta dias para a gerência elaborar um programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, integrando, se necessário, a propositura de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, a Resolução n.º 209/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, alínea i), onde se lê:

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Gabinete de Planeamento;
Direcção-Geral de Planeamento Urbano;
Fundo de Fomento da Habitação;

deve ler-se:

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Gabinete de Planeamento e Controlo;
Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico;
Fundo de Fomento da Habitação;
Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da França, o Governo da República Popular da China depositou, em 20 de Maio de 1977, a notificação da sua adesão à

Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 e modificada em 6 de Outubro de 1921 em Sèvres.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Setembro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Missão Permanente do México junto das Nações Unidas, o Governo da Jugoslávia depositou, em 24 de Março de 1977, o instrumento de adesão do Acordo complementar ao Acordo de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional Realizado por Quem não Seja Transportador Contratual, aberto para assinatura em Guadalajara, em 18 de Setembro de 1961.

Conforme o artigo XIV do Acordo, parágrafo 2, ele entrará em vigor para a Jugoslávia em 21 de Junho de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 621/77

de 27 de Setembro

Aos prédios rústicos denominados «Pássaros de Cima» e «Julioa», expropriados pela Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, foi atribuída uma pontuação de 113 960 pontos, calculada com base no primeiro parcelamento cadastral e aplicando a tabela de pontuação legal baseada nas tarifas de revisão do cadastro efectuado posteriormente.

Não parece, porém, curial aplicar a uma distribuição parcelar antiga tarifas actualizadas, devendo assim a pontuação a considerar para estes prédios rústicos ser calculada com base na distribuição cadastral da revisão do cadastro, já que é a esta que corresponde a tabela de pontuação publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Segundo este critério, à área dos referidos prédios corresponde uma pontuação de 51 076,7 pontos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos denominados «Pássaros de Cima» e «Julioa», matriz cadastral 1B-B₁, do concelho de Mourão, freguesia da Luz, com 550,0250 ha (equivalente a 113 960 pontos), propriedade de Fernanda Herminia de Jesus Celorico Drago e a Filipe António e Hermínio Celorico Drago, menores.

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Portaria n.º 622/77

de 27 de Setembro

Os prédios rústicos denominados «Barroseiro» e «Amendoeira e Cabidinha» foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, em nome de Jaime Sureda Correia.

Com efeito, os referidos prédios são compropriedade deste e dos herdeiros de Maria Lopes Marquês Correia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

- 1 — Barroseiro, situado na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora, matriz cadastral 3-H, com a área de 98,4750 ha (25 203,1 pontos).
- 2 — Amendoeira e Cabidinha, situado na freguesia de S. Bento do Mato, concelho de Évora, matriz cadastral 1-H, com a área de 218,0250 ha (50 228,1 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Portaria n.º 623/77

de 27 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos a seguir discriminados, propriedade de Manuel Bagulho de Santana Marques:

- 1 — Santa Catarina, situado na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, matriz cadastral 2-E, com a área de 336,5750 ha (36 526 pontos).
- 2 — Carradas de Baixo, situado na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, matriz cadastral 8-C, com a área de 102,5000 ha (21 044,2 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Julho de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 624/77

de 27 de Setembro

As condições de admissão e ingresso na Escola Náutica Infante D. Henrique têm vindo a ser alteradas progressivamente.

Assim, verificando-se recentemente a possibilidade de admissão de mulheres à frequência da Escola, torna-se necessária a inclusão em tabela actualizada das doenças ou deformidades próprias do sexo feminino.

Admitida a possibilidade de ingresso de cidadãos estrangeiros, julgamos pertinente aceitar as conclusões de exames feitos no país de origem, ressaltando, no entanto, a possibilidade de os repetir ou propor.

Considerando a conveniência de actualizar a tabela de doenças e deformidades que conferem inadaptidão para a admissão à Escola Náutica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º É aprovada e posta em execução a tabela de doenças e deformidades que conferem inadaptidão para a admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º a) Compete à junta médica decidir aceitar, total ou parcialmente, os exames médicos feitos pelos candidatos estrangeiros no seu país de origem;

b) Pode a junta médica proceder a novos exames médicos sempre que o entenda conveniente.

3.º É revogada a Portaria n.º 547/72, de 22 de Setembro.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 1 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Tabela das doenças e deformidades que conferem inaptidão para admissão à Escola Náutica Infante D. Henrique

ÍNDICE

- I) Constituição geral.
- II) Intoxicações.
- III) Alergias.
- IV) Doenças de carência, endócrinas e metabólicas.
- V) Doenças infecciosas e parasitárias.
- VI) Sangue. Órgãos hematopoéticos. Sistema linfático.
- VII) Coração e vasos sanguíneos.
- VIII) Brônquios, pulmões, pleuras e mediastino.
- IX) Boca e anexos.
- X) Estômago, esófago, intestino e peritонеu.
- XI) Fígado, vias biliares e pâncreas.
- XII) Sistema nervoso.
- XIII) Pele e anexos.
- XIV) Aparelho geniturinário (sexo masculino).
- XV) Aparelho geniturinário (sexo feminino).
- XVI) Ouvidos, vias respiratórias superiores e órgãos de fonação.
- XVII) Olhos e anexos.
- XVIII) Ossos, articulações, músculos e aponevroses.
- XIX) Deformidades congénitas ou adquiridas.
- XX) Perdas.

I) Constituição geral

1. Altura inferior a:

- a) 1,56 m dos 15 aos 16 anos;
- b) 1,58 m dos 17 aos 18 anos;
- c) 1,60 m para os restantes.

2. Falta de robustez, caracterizada por:

- a) Índice de Pignet superior a 35;
- b) Peso inferior a 50 kg ou menor do que a parte de altura que exceda 1 m, expressa em centímetros, menos 10;
- c) Perímetro torácico (xifosternal), em repouso, inferior a 80 cm ou inferior a metade da altura, expressa em centímetros, menos 6.

3. Adiposidade desproporcionada à idade que prejudique o funcionamento de qualquer órgão ou aparelho.

II) Intoxicações

4. Intoxicações crónicas, com manifestações somáticas ou psíquicas bem definidas, particularmente alcoolismo crónico e toximanias (morfina, ópio, heroína, cocaína, haxixe, etc.).

III) Alergias

5. Doenças alérgicas, com incapacidade e incompatibilidades.

IV) Doenças de carência, endócrinas e metabólicas

- 6. Avitaminoses em avançado grau de evolução.
- 7. Diabetes *Melitus* devidamente diagnosticada.
- 8. Distrofia adipogenital, doença de Addison ou outras das cápsulas supra-renais, hipertiroidismo ou hipotiroidismo ou outras doenças tumorais, inflamatórias ou degenerativas da tiróide e paratiróide ou quaisquer outras glândulas de secreção interna de ambos os sexos.

V) Doenças infecciosas e parasitárias

- 9. Doenças infecciosas e parasitárias em evolução, particularmente tuberculose e lepra de qualquer grau ou localização.
- 10. Fístulas em evolução incompatíveis com a função a desempenhar.
- 11. Hérnias ou eventrações.
- 12. Quistos dermóides ou outras formações congénitas em evolução incompatíveis com a função a desempenhar.
- 13. Artrite a reumatóide incapacitante, osteoartrite ou reumatismo crónico e anquilosante que reduzam a capacidade funcional.
- 14. Úlceras em evolução de tratamento difícil e demorado.
- 15. Neoplasias (tumores malignos) em evolução.

VI) Sangue. Órgãos hematopoéticos. Sistema linfático

- 16. Anemias pronunciadas de tratamento demorado.
- 17. Diáteses hemorrágicas insusceptíveis de fácil tratamento.
- 18. Leucoses (mielose e linfadenose) base das leucemias.
- 19. Linfogranulomatose maligna (doença de Hodgkin).
- 20. Poliglobulias e esplenomegalias de várias etiologias, acentuadas, de difícil ou demorado tratamento.
- 21. Estados inflamatórios, degenerativos ou tumorais avançados de difícil e demorado tratamento.

VII) Coração e vasos sanguíneos

- 22. Alterações da frequência e do ritmo cardíaco com congénitas da posição do coração ou da sua conformação, incluindo os grandes vasos, que possam causar perturbações incompatíveis com a função a desempenhar em ambos os sexos.
- 23. Hipertensão arterial. Hipotensão, quando prejudique as funções orgânicas e equilíbrio económico.
- 24. Insuficiência coronária confirmada clínica, electrocardiograficamente ou por outros meios de diagnóstico.
- 25. Outras cardiopatias, processos inflamatórios degenerativos ou tumorais do miocárdio, endocárdio, pericárdio e vasos sanguíneos.
- 26. Arterites, flebites ou doenças dos capilares de difícil tratamento.
- 27. Varizes evidentes de qualquer localização, em particular dos membros inferiores, que possam comprometer funcionalmente os serviços a desempenhar e de difícil tratamento.

VIII) Brônquios, pulmões, pleuras e mediastino

- 28. Alterações anatómicas, adquiridas ou congénitas, dos pulmões, pleuras ou mediastino susceptíveis de evolução progressiva ou virem a causar perturbações funcionais.
- 29. Aderências pleurais extensas que possam diminuir a capacidade respiratória ou outras perturbações funcionais.

30. Asma essencial de múltiplas etiologias, com acessos frequentes e intensos.
31. Bronquectasias, bronquite crónica de grau avançado, derrames pleurais ou outros processos inflamatórios crónicos bem definidos ou suas sequelas acentuadas que provoquem alterações funcionais incompatíveis com a função a desempenhar.

IX) Boca e anexos

32. Afecções crónicas da boca ou seus anexos que perturbem a fonação e a mastigação de forma a comprometer a função a desempenhar ou sejam de difícil ou demorado tratamento, assim como número avultado de cáries dentárias não tratadas.
33. Malformações congénitas e alterações adquiridas da abóbada palatina e arcada dentária ou luxações recidivantes tempororo-maxilares, com acentuadas repercussões na fonação e outras incompatíveis com as funções a desempenhar.

X) Estômago, esófago, intestinos e peritoneu

34. Alterações anatómicas, congénitas, adquiridas, degenerativas tumorais, orgânicas ou inflamatórias do tubo digestivo, peritoneu ou parede abdominal que possam comprometer acentuada ou gravemente as funções a desempenhar.
35. Úlceras do esófago, estômago e duodeno ou de qualquer segmento do intestino.

XI) Fígado, vias biliares e pâncreas

36. Processos degenerativos ou tumorais do fígado, pâncreas e vias biliares ou pancreáticas e outros processos inflamatórios.
37. Icterícias, embora de causas mal definidas.
38. Colecistopatia, hepatites ou pancreatites crónicas, com acentuada repercussão nas funções a desempenhar.

XII) Sistema nervoso

39. Alterações morfológicas cranioencefálicas ou raquiomédulares congénitas ou acidentais incompatíveis com a função a desempenhar.
40. Doenças do sistema nervoso central ou periférico de evolução subaguda ou crónica e não susceptíveis de adequada adaptação funcional às exigências do serviço.
41. Epilepsia em qualquer das suas formas.
42. Gaguetz e outras perturbações da linguagem articulada bastante acentuadas.
43. Neurolues de qualquer grau ou forma.
44. Miopatias.
45. Hipermotividade ou tiques muito acentuados.
46. Neuroses. Psiconeuroses. Reacções psicopáticas. Psicoses.
47. Perturbações angioneuróticas ou distonias neurovegetativas rebeldes ao tratamento e não susceptíveis de adaptação funcional às exigências do serviço.
48. Tumores dos centros nervosos. Seringomielia.
49. Perturbações nervosas consecutivas a toxicomanias bem averiguadas e incompatíveis com as exigências do serviço.

XIII) Pele e anexos

50. Dermatoses de tratamento demorado, causando incompatibilidade com o serviço a desempenhar.
51. Elefantíases muito acentuadas, em especial as dos membros inferiores.

XIV) Aparelho geniturinário (sexo masculino)

52. Alterações anatómicas, lesões inflamatórias acentuadas e evidentes, degenerativas, tumorais ou outras de todo o aparelho geniturinário susceptíveis de causarem perturbações funcionais incompatíveis com o serviço.
53. Afecções inflamatórias crónicas ou tumorais do testículo ou do epidimo em especial.
54. Doenças venéreas em actividade, agudas, crónicas ou suas consequências, interferindo com o serviço.

55. Enuresia de variadas etiologias, quando devidamente averiguada.
56. Hidronefrose e pionefrose ou litíase renal averiguada radiologicamente.
57. Rim único ou flutuante, quando devidamente comprovados.
58. Hidrocele ou varicocele acentuados.
59. Fimose acentuada, espispádias ou hipospádias peniscrotais ou perineoscrotais.
60. Criptorquídea bilateral ou perda dos dois testículos.
61. Hermafroditismo.

XV) Aparelho geniturinário (sexo feminino)

62. Alterações anatómicas de qualquer segmento do aparelho geniturinário susceptíveis de causar perturbações funcionais.
63. Hidronefrose e pionefrose ou litíase renal averiguada radiologicamente.
64. Rim único ou flutuante, quando devidamente comprovados.
65. Doenças venéreas em actividade, aguda ou crónica e suas consequências a interferir no serviço, nomeadamente vulvites, bartolinites, vaginites, cervicites, endometrites, salpingites e inflamações periuterinas.
66. Enuresia de diferentes etiologias, quando devidamente averiguada.
67. Desvios uterinos acentuados tanto em anteversão e ante-flexão como sobretudo em retroversão e retroflexão.
68. Dismenorreias, com averiguada e acentuada repercussão no sistema nervoso vegetativo, nevrosidade excessiva ou psicose influenciando as funções a desempenhar.
69. Prolapsos genitais e inversão uterina.
70. Tumores fibrosos do útero, neoplasias do colo e cancro uterino.
71. Quistos do ovário.
72. Hermafroditismo.

XVI) Ouvidos, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

73. Perda da acuidade auditiva num ouvido superior a 20 dB medida nas frequências úteis (audiómetros, radioelétricos ou fonógrafos), ainda que normal no outro.
74. Qualquer outra doença ou deformidade do ouvido externo médio ou interno de tratamento demorado e incompatível com os serviços a desempenhar ou causando diminuição da acuidade auditiva abaixo do limite permitido.
75. Labirintopatias de causas diversas, agudas ou crónicas.
76. Doenças agudas e crónicas da mastóide.
77. Otites médias purulentas crónicas simples ou colesteomatosas.
78. Otites médias agudas supuradas de tratamento prolongado ou suspeitas de alterações cicatriciais definitivas da caixa ou da membrana do tímpano.
79. Atrésias congénitas ou adquiridas do conduto auditivo externo, de tratamento incerto ou reduzindo a acuidade auditiva abaixo dos limites estabelecidos.
80. Polipose nasal e rinite atrofica ou ozena.
81. Outras alterações congénitas ou doenças orgânicas das vias aéreas superiores (faringe, laringe, traqueia) e cavidades acessórias, causando perturbações funcionais de tratamento difícil e incompatíveis com os serviços a desempenhar.

XVII) Olhos e anexos

82. Acuidade visual inferior a 4/10 num olho e a 2/10 no outro, ou a 3/10 em ambos, salvo se, com correcção, atingir 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. A correcção não poderá ultrapassar 4.0 dioptrias esféricas e 1.50 cilíndricas.
83. Alterações da percepção cromática reveladas por um sentido tricromático anormal (tipo Hart e Rayleigh) ou dicromático (tipo Dalton e Nagel).
84. Sentido luminoso insuficiente.
85. Defeitos congénitos da coróide (coloboma) ou da íris, ausência de pigmento (albinismo).
86. Síndrome de glaucoma, irite ou curoidite extensa ou progressiva.

87. Diplopia, degenerescência crónica da retina levando a hemeralopia (cegueira nocturna).
88. Destruição completa ou extensa das pálpebras, aderências entre si (anquilobléfaro) ou ao globo ocular (simbléfaro), inversão das pestanas (triquiase), queda da pálpebra superior (ptose), blefarospasmo ou blefarite crónica.
89. Epífora acentuada, dacriocistite crónica ou fístula lacrimal.
90. Tracoma (conjuntivite granulosa e contagiosa), conjuntivite crónica, xerofalmia (carência de vitamina A).
91. Pterígio invadindo acentuadamente a área pupilar.
92. Tumores malignos das pálpebras ou do globo ocular, mesmo operados.
93. Perda anatómica ou funcional de qualquer dos olhos.
94. Repercussão ocular de doenças do sistema nervoso central.
95. Opacidade do cristalino ou da sua cápsula, cataratas em qualquer grau ou natureza.
96. Irregularidades de forma da íris, sinéquias anteriores e posteriores capazes de reduzir a acuidade visual abaixo do mínimo permitido.
97. Nistagno nas suas diferentes etiologias, congénito ou adquirido, estrabismo pronunciado, saliência do globo ocular (exoftalmia, doenças de Basedow) ou retração do mesmo (enofthalmia).
98. Retinite proliferante, deslocamento da retina, neurorretinites, nevríte óptica, atrofia do nervo óptico ou retinite pigmentosa.
99. Queratite crónica, úlcera da córnea, córnea saliente (estafiloma) ou capidade da córnea invadindo a zona pupilar e reduzindo a acuidade visual abaixo do mínimo permitido.

XVIII) Ossos, articulações, músculos e aponevroses

100. Cicatrizes viciosas muito pronunciadas, existência de osteossínteses (próteses) e todas as lesões residuais pós-traumáticas que produzam ou possam produzir perturbações funcionais ou deformidades incompatíveis com os serviços a desempenhar.
101. Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais e todas as doenças dos ossos, articulações, músculos, aponevroses e tendões que ocasionem perturbações incompatíveis com o serviço ou sejam de demorado ou difícil tratamento.

XIX) Deformidades congénitas ou adquiridas

102. Deformidades do tórax de qualquer natureza que ocasionem perturbações incompatíveis com o serviço a desempenhar.
103. Malformações e desvios acentuados na coluna vertebral incompatíveis com o serviço a desempenhar.
104. Deformidades da clavícula ou da omoplata, quando dificultem os movimentos necessários ao desempenho da função.
105. Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento que cause perturbações incompatíveis com os serviços a desempenhar ou, para os membros inferiores, que cause claudicação bastante pronunciada na marcha.
106. Cotovelo varo ou valgo muito pronunciado a dificultar o desempenho da função.
107. Mão bota ou outra anomalia incompatível com o serviço.
108. Joelho varo ou valgo pronunciado incompatível com o serviço.
109. Pé bato, pé plano e outras deformidades dos pés que causem perturbações incompatíveis com o serviço.
110. Posição viciosa dos dedos dos pés ou outras deformidades que possam dificultar a marcha ou uso do calçado.
111. Dedos supranumerários das mãos ou pés, quando causem perturbações funcionais.

XX) Perdas

112. Perdas:

- a) Perda total ou parcial de qualquer dos polegares;
- b) Perda total de qualquer dos indicadores ou de duas das suas falanges;
- c) Perda total de dois dedos ou de duas falanges em dois dedos da mesma mão;
- d) Perda de duas falanges do dedo médio e de uma do dedo indicador;
- e) Perda simultânea de uma falange dos dedos indicador, médio e anelar;
- f) Perda de um dedo e de uma falange de outro entre os três últimos da mesma mão;
- g) Perda de qualquer dos dedos grandes do pé ou de uma das suas falanges;
- h) Perda simultânea de uma falange dos quatro últimos dedos do pé;
- i) Todas as demais perdas ou deformidades, além das mencionadas, e que possam prejudicar as funções orgânicas ou dificultar os serviços a desempenhar.

Nota. — Não deve ser considerada como causa de incapacidade o facto de um candidato não satisfazer a uma só das condições estipuladas nas alíneas do n.º 2 de I).

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 410/77

de 27 de Setembro

Suscitando-se dúvidas acerca da regulamentação existente do Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 484/75, que passa a ter a seguinte redacção:

1. Os estabelecimentos do Estado que prossigam conjunta ou separadamente actividades de natureza fabril ou comercial ficam sujeitos ao pagamento de uma tarifa de 3\$50/m³ pelos consumos de água verificados desde 1 de Janeiro de 1975 até à publicação de regulamentação adequada pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.